

JULHO 2025

Caderno de Posicionamentos

1ª EDIÇÃO



Coalizão Brasileira
pelo Fim da Violência
contra Crianças e Adolescentes



SOBRE ESTA EDIÇÃO

A 1ª Edição do Caderno de Posicionamentos foi elaborada no âmbito da Comissão de Políticas Internas e Governança da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes e aprovada pela Coordenação Colegiada e pelo Fórum Ampliado da Coalizão, composto por 79 organizações, em 21 de março de 2025.

Apresentação

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes realiza o monitoramento contínuo de projetos de lei e outras matérias legislativas, articulando, sugerindo e apoiando estratégias que visam mitigar riscos e impulsionar avanços legislativos na prevenção e resposta às violências. Esse trabalho, respeitando as regras institucionais e os ritos democráticos do processo legislativo, busca estimular que propostas em tramitação no Congresso Nacional fortaleçam fatores de proteção e reduzam fatores de risco, assegurando os direitos fundamentais das infâncias e adolescências no Brasil.

O **Caderno de Posicionamentos** da Coalizão é uma iniciativa que subsidia essa atuação, consolidando pareceres sobre 15 projetos de lei relacionados à prevenção e resposta às violências contra crianças e adolescentes. Esta primeira edição apresenta um panorama atualizado das discussões legislativas em curso, com base nas análises de organizações especialistas que integram a Coalizão. Elaborado no âmbito da Comissão de Políticas Internas e Governança, o documento oferece um parecer sintético sobre cada proposição legislativa, orientando a construção de uma agenda legislativa comprometida com a prevenção e resposta às violências e com a proteção integral de crianças e adolescentes.

Sendo um instrumento técnico de subsídio institucional, este Caderno de Posicionamentos se destina prioritariamente aos atores estratégicos do processo legislativo federal, compreendendo parlamentares, cargos de natureza especial, secretários parlamentares, consultorias legislativas e orçamentárias, comissões permanentes e temporárias, subcomissões, frentes parlamentares e demais agentes institucionais do Poder Legislativo. Sua concepção contempla ainda o apoio ao controle social, oferecendo um instrumental analítico para organizações da sociedade civil que atuam no monitoramento de políticas públicas e no desenvolvimento de estratégias de advocacy. Adicionalmente, o documento serve como referência para órgãos colegiados nos Poderes Executivo e Judiciário, especialmente Comissões e Conselhos de Direitos, potencializando o diálogo interinstitucional e o aprimoramento normativo voltado aos direitos de crianças e adolescentes.

Importante ressaltar que este Caderno não se trata de um compilado de notas técnicas, mas de pareceres sintéticos elaborados com base no texto das proposições legislativas analisadas, conforme sua versão e tramitação nas Comissões e datas indicadas. A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes conta com um Protocolo e Fluxo para Construção, Aprovação e Comunicação de Posicionamentos, podendo, conforme a necessidade, emitir notas técnicas avulsas para detalhar aspectos específicos dos projetos de lei em tramitação.

Ao apresentar a 1ª Edição do Caderno de Posicionamentos, reafirmamos o compromisso da Coalizão com uma incidência política qualificada e técnica, contribuindo de forma propositiva para o processo legislativo brasileiro. Nossa atuação visa subsidiar e qualificar o debate parlamentar, oferecendo contribuições técnicas e analíticas que possam instrumentalizar a construção de um arcabouço normativo mais robusto e efetivo para a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.

Como nosso posicionamento é construído, aprovado e publicado

A atuação da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes no campo legislativo é pautada por um processo estruturado de construção, aprovação e publicação de seus posicionamentos. Esse fluxo garante que as manifestações da Coalizão sejam fundamentadas em evidências, alinhadas a compromissos internacionais e nacionais de proteção das infâncias e adolescências, e aprovadas de forma transparente e participativa. A seguir, detalhamos as principais etapas desse processo:

1

Construção do Posicionamento

A proposição de um novo posicionamento pode partir de qualquer entidade, coletivo, fórum, movimento, autarquia, universidade ou rede que integre a Coalizão, bem como de suas Comissões, da Coordenação Colegiada ou da Secretaria Executiva. O primeiro passo consiste na elaboração de uma minuta, que pode ter diferentes formatos, como Comentário Técnico, Nota de Repúdio ou Nota de Solidariedade, sempre com caráter técnico e propositivo. Os pareceres apresentados no Caderno de Posicionamentos são desenvolvidos no âmbito da Comissão de Políticas Internas e Governança, com base em análises especializadas sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

2

Aprovação

O fluxo de aprovação de um posicionamento segue dois caminhos principais:

 Se o tema já estiver contemplado no Caderno de Posicionamentos, a Secretaria Executiva realiza uma revisão do Comentário Técnico, Nota de Repúdio ou Nota de Solidariedade e encaminha o documento final para publicação em até 48 horas.

 Se o tema não estiver no Caderno de Posicionamentos, a proposta é enviada a todos os membros da Coalizão para consulta. Caso não haja objeção de pelo menos dois terços das organizações em até 48 horas, o posicionamento é considerado aprovado. Se houver objeção desse percentual, a Coalizão não se manifestará sobre o tema.

Além disso, a assinatura dos posicionamentos varia conforme sua natureza:

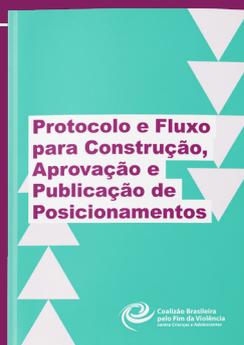
 Para temas já abordados no Caderno de Posicionamentos, o documento é assinado como Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes.

 Para temas inéditos, o documento pode ser assinado pela Coalizão e também contar com adesões individuais de suas organizações-membros.

3

Publicação e Divulgação

Após a aprovação, os posicionamentos são publicados e disseminados por diversos canais da Coalizão, incluindo seu site oficial, plataformas e redes sociais com materiais informativos e resumos explicativos. Além disso, são compartilhados diretamente com parlamentares, assessorias legislativas, redes parceiras e veículos de imprensa por meio de comunicação institucional, ampliando seu alcance e impacto.



Acesse conheça o Protocolo e Fluxo de Construção, Aprovação e Publicação de Posicionamentos da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes.

Sumário dos projetos

PÁG. 8 PROJETO DE LEI 5647/2013

Altera a Lei N.º 8.069, de 14 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar os dirigentes de instituições de educação pré-escolar a notificar as faltas frequentes e sinais de maus tratos envolvendo seus alunos.

PÁG. 10 PROJETO DE LEI 7180/2014

Altera o art. 3º da Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

PÁG. 12 PROJETO DE LEI 5055/2016

Altera a Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

PÁG. 14 PROJETO DE LEI 10025/2018

Altera a Lei N.º 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

PÁG. 16 PROJETO DE LEI 10261/2018

Altera a Lei N.º 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

PÁG. 18 PROJETO DE LEI 4194/2019

Altera o Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre violência doméstica e familiar e violência contra a mulher, e o Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre medidas cautelares e prisão preventiva no caso de crime de violência doméstica e familiar.

PÁG. 20 PROJETO DE LEI 4628/2019

Dispõe que os estabelecimentos de educação básica são obrigados a disponibilizar, em local visível, telefone, sítio eletrônico e endereço do Conselho Tutelar local.



PÁG. 22 PROJETO DE LEI 6431/2019

Institui medidas para a prevenção de fatores de risco que geram violência e dá outras providências.

PÁG. 23 PROJETO DE LEI 2753/2020

Estabelece o atendimento prioritário, nos serviços públicos, de crianças e de adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio; e altera a Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

PÁG. 26 PROJETO DE LEI 1964/2020

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

PÁG. 28 PROJETO DE LEI 2891/2020

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

PÁG. 30 PROJETO DE LEI 2464/2021

Torna obrigatória a notificação da existência de gravidez por aluna menor de 14 (quatorze) anos de idade pelas instituições de ensino públicas e privadas.

PÁG. 32 PROJETO DE LEI 516/2021

Cria o programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

PÁG. 33 PROJETO DE LEI 846/2021

Altera a lei que disciplina o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência a fim de estabelecer a possibilidade de concessão de incentivo pecuniário ao comunicante.

PÁG. 35 PROJETO DE LEI 2305/2021

Modifica a Lei N.º 11.577, de 22 de novembro de 2007, determinando que a exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos de idade em salas de cinema seja precedida da divulgação de mensagem de advertência contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes.

**CASA INICIADORA**

Câmara dos Deputados

CASA REVISORA

Senado Federal

AUTORIADeputada Rosane Ferreira
(PV/PR)**APRESENTAÇÃO**

23/05/2013

APENSADO(S)51/2015, 89/2015, 248/2019,
6.555/2016, 4.913/2023**POSICIONAMENTO**

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame da protocolização da matéria pela Deputada Rosane Ferreira (PV/PR), em 23 de maio de 2013.

PROPOSTA DA MATÉRIA

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar, por parte dos dirigentes de instituições de Educação Pré-Escolar e Ensino Fundamental, dos casos de faltas consecutivas injustificadas e de indícios ou sinais de maus-tratos observados entre os alunos.

FAVORÁVEL**PROJETO DE LEI 5647/2013**

Altera a Lei N.º 8.069, de 14 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar os dirigentes de instituições de educação pré-escolar a notificar as faltas frequentes e sinais de maus tratos envolvendo seus alunos.

ATENÇÃO

O projeto estabelece a obrigatoriedade de monitoramento e comunicação ao Conselho Tutelar em casos de reiteração de faltas injustificadas, ausências consecutivas injustificadas superiores a três dias e evasão escolar, no âmbito das instituições de ensino. A proposta procura ampliar a rede de proteção à infância, atribuindo às escolas o papel de identificar sinais de vulnerabilidade relacionados à frequência escolar. A previsão legal de notificação ao Conselho Tutelar, em caso de reiteração de faltas ou ausências prolongadas sem justificativa, visa a dar respostas às situações que possam indicar negligência, trabalho infantil ou outros fatores que comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente. A evasão escolar, muitas vezes relacionada a contextos de vulnerabilidade social, é outro ponto abordado pelo projeto, buscando garantir que as instituições de ensino atuem preventivamente.

No entanto, o texto do projeto não faz menção expressa à notificação em casos de sinais de maus-tratos, embora a ementa da proposição faça alusão a esse aspecto. Essa ausência no corpo do projeto limita a abrangência do monitoramento às questões relacionadas à frequência escolar, sem incluir formalmente a obrigatoriedade de notificação de sinais de violência ou abuso, o que poderia complementar de forma significativa a proteção das crianças. Para a implementação eficaz dessa medida, é necessário considerar a estrutura das escolas e a capacitação dos educadores, que precisarão estar preparados para identificar as faltas e lidar com a comunicação ao Conselho Tutelar.

Além disso, é fundamental que as escolas tenham condições administrativas para cumprir as exigências de monitoramento, sem sobrecarga operacional. Também se destaca a necessidade de reforçar as capacidades operacionais dos Conselhos Tutelares, que, com a aprovação do projeto, poderão receber um aumento no número de notificações relacionadas à evasão e faltas escolares. A falta de recursos ou pessoal suficiente nos conselhos poderia comprometer o atendimento adequado das demandas encaminhadas pelas escolas.



CASA INICIADORA

Câmara dos Deputados

CASA REVISORA

Senado Federal

AUTORIA

Deputada Rosane Ferreira
(PV/PR)

APRESENTAÇÃO

23/05/2013

APENSADO(S)

51/2015, 89/2015, 248/2019,
6.555/2016, 4.913/2023

POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame da protocolização da matéria pela Deputada Rosane Ferreira (PV/PR), em 23 de maio de 2013.

PROPOSTA DA MATÉRIA

Alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei N.º 8.069, de 1990) para incluir a obrigação de que os dirigentes de instituições de Educação Pré-escolar e Ensino Fundamental notifiquem ao Conselho Tutelar casos de faltas consecutivas injustificadas e sinais de maus-tratos observados entre seus alunos.

O projeto ainda reforça a importância de uma abordagem colaborativa entre escola e família, sugerindo que a comunicação ao Conselho Tutelar ocorra após esgotados os meios internos de resolução do problema junto aos pais ou responsáveis. Esse enfoque busca fortalecer o papel da escola no apoio à família, evitando intervenções precipitadas das autoridades quando situações menos graves podem ser resolvidas diretamente. Adicionalmente, orienta-se que o termo “Educação Pré-escolar” seja substituído por “Educação Infantil na etapa da Pré-escola”, estando assim em consonância com o termo comumente utilizado no arcabouço jurídico.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria está diretamente relacionada ao **ODS 4 – Educação de Qualidade**, ao garantir que crianças que estão faltando à escola ou apresentando sinais de maus-tratos sejam acompanhadas de perto pelas autoridades competentes. O projeto contribui para uma educação inclusiva e equitativa. A redução da evasão escolar é um dos fatores fundamentais para o cumprimento deste objetivo e; ao **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**, pois o fortalecimento da rede de proteção à infância e a criação de mecanismos para identificar sinais de violência contra crianças são passos fundamentais para garantir a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, além de fortalecer as instituições encarregadas de proteger os direitos humanos, como o Conselho Tutelar.

**CASA INICIADORA**

Câmara dos Deputados

CASA REVISORA

Senado Federal

AUTORIADeputado Erivelton Santana
(PSC/BA)**APRESENTAÇÃO**

24/02/2014

APENSADO(S)7.181/2014, 867/2015, 6.005/2016,
502/2019, 246/2019, 1.859/2015,
5.487/2016, 10.577/2018,
10.659/2018, 1.176/2022,
2.415/2022, 4.546/2023,
8.933/2017, 2.829/2023,
1.158/2024, 3.338/2024,
4.844/2023, 304/2024,
9.957/2018, 5.854/2019,
3.168/2020, 10.997/2018,
1.189/2019, 2.692/2019, 5.039/2019,
4.259/2023, 258/2019, 1.170/2023,
5.082/2023, 3.252/2023,
375/2019, 3.674/2019, 3.741/2019,
4.961/2019, 80/2021 e 3.123/2023**POSICIONAMENTO**

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifestou-se **contrariamente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do parecer do relator, Deputado Allan Garcês (PP/MA), em 15 de outubro de 2024, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

CONTRÁRIO**PROJETO DE LEI 7180/2014**

Altera o art. 3º da Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

ATENÇÃO

O projeto revela diversas questões que merecem atenção crítica, principalmente no que tange à sua constitucionalidade, aos impactos educacionais, aos aspectos práticos e aos direitos fundamentais. Primeiramente, em relação à constitucionalidade, o projeto pode infringir o artigo 206 da Constituição Federal, que assegura a liberdade de ensinar e aprender, garantindo um ambiente educacional plural e democrático.

A proposta de restringir a abordagem de certos temas pode representar uma violação à autonomia pedagógica dos educadores, um princípio protegido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei N.º 9.394/96). Além disso, a restrição ao conteúdo pedagógico pode ser interpretada como censura, ferindo o artigo 5º, inciso IX, da Constituição, que assegura a livre manifestação do pensamento. A imposição de limites arbitrários sobre os conteúdos abordados em sala de aula interfere diretamente na qualidade da formação dos alunos, restringindo o desenvolvimento de competências essenciais para a cidadania ativa e o pensamento crítico.

Do ponto de vista dos impactos educacionais, o projeto pode ter consequências negativas no ambiente escolar. A imposição de restrições à discussão de temas como política, ideologia e gênero pode gerar autocensura entre os professores, empobrecendo o debate educacional e limitando a formação integral dos estudantes. A educação escolar deve ser um espaço para o desenvolvimento do pensamento crítico, e a exclusão de determinados tópicos pode prejudicar a capacidade dos alunos de compreender e participar ativamente da sociedade.

Além disso, o projeto desconsidera o papel fundamental da escola na formação de cidadãos informados e preparados para enfrentar a complexidade do mundo contemporâneo. Nos aspectos práticos, a utilização de termos vagos como “ideologia de gênero” sem uma definição clara pode gerar insegurança jurídica, dificultando a aplicação do projeto e expondo os professores a interpretações arbitrárias.

A criminalização da educação sexual para pessoas com idade inferior a 14 anos também é prejudicial, especialmente no contexto de políticas públicas de saúde e proteção às infâncias. Esse tipo



PROPOSTA DA MATÉRIA

Regulamentar a conduta dos professores e disciplinar os direitos dos alunos no âmbito das instituições de ensino, instituindo restrições específicas à abordagem de temas de natureza política, ideológica e de gênero no ambiente escolar. A proposta estabelece que os valores familiares deverão prevalecer sobre a orientação pedagógica em matérias relacionadas a aspectos morais, sexuais e religiosos, vedando expressamente a difusão de conteúdos que tratem da denominada “ideologia de gênero”. Ademais, prevê a criminalização da oferta de educação sexual a crianças e adolescentes com idade inferior a quatorze anos, caracterizando tal prática como conduta ilícita. Por fim, o texto normativo assegura aos estudantes o direito de realizar gravações irrestritas das atividades pedagógicas e das aulas ministradas, com o propósito declarado de garantir a transparência nas práticas educacionais e de reforçar o protagonismo da família no processo de formação e desenvolvimento dos estudantes.

de medida desconsidera as orientações internacionais e nacionais sobre a importância da educação sexual para a prevenção de violências e promoção de saúde.

A proposta de permitir a gravação irrestrita de aulas pelos alunos também levanta questões sobre a privacidade e o clima de confiança necessário para um ambiente educacional produtivo. A gravação irrestrita inibirá o debate espontâneo e a participação ativa dos estudantes, criando um ambiente de vigilância constante.

Por fim, em relação aos direitos fundamentais, o projeto pode afetar políticas públicas de resposta ao bullying e à discriminação. A proibição de discutir questões de gênero e sexualidade pode marginalizar ainda mais grupos vulneráveis, como pessoas LGBTQIAP+, e dificultar o enfrentamento de preconceitos dentro da escola. Essa limitação vai de encontro a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como as diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), que defendem a promoção de um ambiente escolar inclusivo e respeitoso às diferenças.

O projeto também aumentará a vulnerabilidade desses grupos, ao restringir a promoção de valores de respeito e dignidade para todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. Portanto, o Projeto de Lei 7180/2014 apresenta implicações significativas para a qualidade da educação, a proteção de direitos fundamentais e o desenvolvimento de um ambiente escolar saudável e inclusivo.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria está diretamente relacionada ao **ODS 4 – Educação de Qualidade** e afeta indiretamente o **ODS 5 – Igualdade de Gênero**, **ODS 10 – Redução das Desigualdades** e **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**.

**CASA INICIADORA**

Senado Federal

CASA REVISORA

Câmara dos Deputados

AUTORIA

Senador Romário (PSB/RJ)

APRESENTAÇÃO

20/04/2016

APENSADO(S)

Inexistente.

POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do parecer, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo adotado na Comissão de Educação, pelo Deputado Felipe Francischini (UNIÃO/PR), em 2 de abril de 2024, na Comissão de Constituição e de Cidadania (CCJC).

PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a inclusão de um parágrafo único ao art. 12 da Lei N.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o objetivo de estabelecer diretrizes específicas para a promoção da educação inclusiva no âmbito dos projetos pedagógicos das instituições de ensino.

FAVORÁVEL**PROJETO DE LEI 5055/2016**

Altera a Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

ATENÇÃO

O Projeto de Lei em questão representa um avanço significativo na promoção da educação inclusiva no Brasil. Ao propor a inclusão de diretrizes específicas nos projetos pedagógicos das escolas, a proposição busca institucionalizar práticas que garantam o atendimento adequado às necessidades educacionais dos alunos, especialmente aqueles com deficiência ou necessidades específicas. Um ponto fundamental do projeto é a ênfase na institucionalização do atendimento educacional especializado. Isso implica que as escolas deverão não apenas oferecer esse atendimento, mas também integrá-lo de forma sistemática em seu planejamento pedagógico. Tal medida pode contribuir para uma abordagem mais estruturada e eficaz na inclusão de alunos com necessidades especiais.

Outro aspecto relevante é a previsão de flexibilização curricular, metodológica e avaliativa. Esta proposta reconhece que a inclusão efetiva vai além da mera presença física do aluno na escola, exigindo adaptações que permitam seu pleno desenvolvimento e sua participação no processo educativo. A flexibilização proposta pode favorecer a personalização do ensino, respeitando as particularidades de cada estudante. Contudo, é importante ressaltar que a implementação efetiva dessas diretrizes demandará investimentos em formação continuada de professores, infraestrutura escolar e recursos pedagógicos adaptados às necessidades específicas de cada estabelecimento educacional, considerando as demandas particulares das crianças e adolescentes atendidas em cada unidade.

Além disso, recomenda-se incentivar a elaboração de Planos Educacionais Individuais (PEIs) que vão além da adaptação de conteúdos e avaliações, abrangendo estratégias pedagógicas personalizadas e o acompanhamento contínuo do desenvolvimento de cada aluno. Portanto, para que o projeto alcance seus objetivos, será necessário um compromisso contínuo do poder público e da comunidade escolar na provisão dos meios necessários para sua execução.



CASA INICIADORA

Senado Federal

CASA REVISORA

Câmara dos Deputados

AUTORIA

Senador Romário (PSB/RJ)

APRESENTAÇÃO

20/04/2016

APENSADO(S)

Inexistente.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria está diretamente relacionada ao **ODS 4 – Educação de Qualidade**. Especificamente, contribui para a meta 4.5, que visa eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade. Ao promover a educação inclusiva, o projeto também se alinha indiretamente com o **ODS 10 – Redução das Desigualdades**, pois busca proporcionar oportunidades educacionais equitativas para todos os estudantes, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do parecer, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo adotado na Comissão de Educação, pelo Deputado Felipe Francischini (UNIÃO-PR), em 2 de abril de 2024, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a inclusão de um parágrafo único ao art. 12 da Lei N.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o objetivo de estabelecer diretrizes específicas para a promoção da educação inclusiva no âmbito dos projetos pedagógicos das instituições de ensino.

**CASA INICIADORA**

Senado Federal

CASA REVISORA

Câmara dos Deputados

AUTORIASenador Elmano Férrer
(PTB/PI)**APRESENTAÇÃO**

11/04/2018

APENSADO(S)8003/2017, 8488/2017
e 121/2019**POSICIONAMENTO**

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do parecer da relatora, Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), em 12 de junho de 2024, na Comissão de Saúde.

PROPOSTA DA MATÉRIA

Alteração da Lei N.º 10.778, de 2003, com o objetivo de fortalecer a resposta institucional à violência contra a mulher, tornando obrigatória a notificação, por parte dos serviços de saúde públicos e privados, de todos os casos de violência contra a mulher às autoridades competentes.

FAVORÁVEL**PROJETO DE LEI 10025/2018**

Altera a Lei N.º 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

ATENÇÃO

O Projeto apresenta importantes pontos de atenção que merecem destaque em sua análise. Um dos aspectos centrais da proposta é a obrigatoriedade da notificação compulsória de atos violentos contra mulheres atendidas em serviços de saúde. Essa medida fortalece o sistema de proteção, ao ampliar a abrangência da legislação atual e incluir a notificação ao Ministério Público. Tal ampliação torna o processo mais eficiente, permitindo que as autoridades tenham maior visibilidade e agilidade na resposta aos casos de violência.

No entanto, embora o projeto se concentre na proteção de mulheres adultas, não abrange crianças e adolescentes, o que merece ser mencionado, dada a relevância da violência doméstica e familiar. Apesar dessa lacuna, a proposta se mantém de grande importância, pois a resposta da violência contra a mulher dentro do contexto familiar traz impactos diretos para a proteção de outros membros da família, especialmente crianças e adolescentes, que convivem com situações de violência no mesmo ambiente, sendo vítimas ou testemunhas de violências.

Outro ponto relevante, embora já modificado pela Lei N.º 13.931, de 2019, que estabeleceu o prazo de 24 horas para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher à autoridade policial, é o prazo inicialmente previsto de até cinco dias. A alteração trazida pela nova legislação reforça a necessidade de uma resposta ainda mais ágil das autoridades, garantindo que as providências cabíveis sejam tomadas rapidamente e que os dados estatísticos sejam recolhidos de forma eficiente. Esse período permite que os profissionais de saúde encaminhem os casos às autoridades sem comprometer a qualidade dos cuidados prestados às mulheres. Isso se torna especialmente necessário em casos de violência doméstica e familiar, onde o agressor pode estar em convívio direto com a vítima, aumentando sua exposição a novos riscos se as medidas de proteção não forem rápidas e eficazes.

A questão da violência doméstica e familiar, apesar de não ser o foco específico do projeto, está intrinsecamente relacionada à sua aplicação. A violência contra a mulher no contexto familiar muitas vezes reflete dinâmicas que afetam outros membros do

CASA INICIADORA

Senado Federal

CASA REVISORA

Câmara dos Deputados

AUTORIA

Senador Elmano Férrer
(PTB/PI)

APRESENTAÇÃO

08/08/2016

APENSADO(S)

8003/2017, 8488/2017
e 121/2019

POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame da ficha de tramitação e do relatório da relatora, Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), em 12 de junho de 2024, na Comissão de Saúde.

PROPOSTA DA MATÉRIA

Alteração da Lei N.º 10.778, de 2003, visando reforçar a resposta à violência contra a mulher, propondo que os serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, notifiquem compulsoriamente os casos de violência contra a mulher às autoridades competentes.

núcleo, inclusive crianças e adolescentes. Assim, o fortalecimento do processo de notificação compulsória contribui para a criação de um ambiente mais seguro, não apenas para as mulheres, mas para todos que convivem com o agressor. A resposta à violência contra a mulher é, portanto, um passo fundamental na quebra do ciclo de violência.

Adicionalmente, a proposta de direcionar a notificação às autoridades policiais especializadas em crimes contra a mulher, sempre que disponíveis, reforça a importância de um atendimento sensível e especializado. O tratamento adequado dos casos de violência doméstica é essencial para garantir uma resposta eficaz das autoridades, minimizando o impacto do trauma e protegendo de forma mais eficiente as vítimas.

A inclusão do Ministério Público no processo de notificação também fortalece o sistema de acompanhamento e fiscalização, oferecendo mais uma camada de proteção às mulheres em situação de violência. Portanto, embora o projeto não trate diretamente da proteção de crianças e adolescentes, oferece um avanço significativo no combate à violência doméstica e familiar, ao garantir uma resposta mais rápida e coordenada das autoridades. A criação de um sistema mais robusto de notificação compulsória é fundamental para que se possa responder à violência em todas as suas formas, dentro e fora do ambiente familiar, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria está diretamente relacionada ao **ODS 5 – Igualdade de Gênero** e ao **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**.

**CASA INICIADORA**

Câmara dos Deputados

CASA REVISORA

Senado Federal

AUTORIARodrigo Garcia (DEM/SP)
e outros**APRESENTAÇÃO**

16/05/2018

APENSADO(S)

4141/2020 e 4300/2020

POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifestou-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do parecer, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos Projetos de Lei 4141/2020 e 4300/2020, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), pela Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), em 8 de março de 2024, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

FAVORÁVEL**PROJETO DE LEI 10261/2018**

Altera a Lei N.º 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

ATENÇÃO

Embora o Projeto de Lei 10261/2018 apresente avanços significativos na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alguns aspectos merecem análise crítica para garantir a sua plena eficácia. Primeiramente, o afastamento cautelar do agressor e a proibição de aproximação da vítima são medidas adequadas e necessárias. No entanto, a aplicação dessas medidas depende da efetividade dos mecanismos de fiscalização. Sem um acompanhamento rigoroso, essas proteções podem se mostrar insuficientes. A implementação de tecnologias como tornozeleiras eletrônicas, por exemplo, poderia reforçar o controle sobre os agressores e prevenir novas tentativas de contato, aumentando a segurança das vítimas.

Outro ponto fundamental está relacionado aos recursos necessários para a implementação das medidas propostas. O projeto exige que as vítimas sejam incluídas em programas de proteção e que recebam suporte de órgãos de saúde e assistência social, além de transporte para locais seguros quando necessário. Entretanto, esses serviços demandam uma infraestrutura robusta e bem financiada. Se não houver um planejamento adequado quanto à alocação de recursos humanos e financeiros, há o risco de que essas medidas se tornem meras formalidades, sem impacto real na proteção das crianças e adolescentes. Portanto, é essencial que o projeto preveja mecanismos para assegurar que os órgãos envolvidos estejam devidamente preparados para executar suas funções.

No que tange à rigidez das penas, o projeto corretamente impede a aplicação de penas de caráter pecuniário, como cestas básicas, para crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, o que reconhece a gravidade desse tipo de violência. No entanto, é necessário garantir que a responsabilização dos agressores seja aplicada de forma rigorosa e eficaz, evitando que brechas jurídicas resultem na impunidade. A legislação, nesse sentido, deve estar alinhada às diretrizes dos tribunais para que a aplicação das penas seja consistente e respeite os direitos das vítimas.

Outro aspecto a ser considerado é a atuação das autoridades policiais. O projeto propõe que as forças policiais adotem medidas

PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a modificação da Lei N.º 13.431, de 4 de abril de 2017, que institui o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. As alterações têm por objetivo reforçar a proteção imediata das vítimas, de seus familiares e das testemunhas, mediante a previsão de medidas cautelares e protetivas, como o afastamento do agressor, a inclusão em programas de proteção e o aprimoramento do atendimento prestado pelos órgãos socioassistenciais e do sistema de justiça. As modificações também alcançam o processo de investigação e responsabilização dos autores, com especial atenção ao enfrentamento da violência sexual e ao tratamento mais rigoroso das respectivas ocorrências.

imediatas em casos de iminência de violência sexual, comunicando o Ministério Público e o Judiciário. Embora essa previsão seja positiva, sua efetividade depende de um treinamento especializado das forças de segurança, capacitando-as para lidar com a delicadeza e a urgência dessas situações. A falta de formação adequada pode comprometer a implementação das medidas, colocando em risco a integridade física e emocional das vítimas.

Por fim, a fiscalização judicial sobre as medidas protetivas é outro ponto sensível. O texto prevê que o juízo possa requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir a efetividade dessas medidas. Contudo, a integração entre o Judiciário e as forças de segurança deve ser eficiente e bem coordenada para que a resposta estatal seja imediata e adequada à gravidade do problema. Sem essa coordenação, há o risco de que as decisões judiciais não sejam cumpridas com a urgência que o caso requer.

Dessa forma, embora o Projeto de Lei apresente medidas protetivas louváveis, sua plena eficácia dependerá da capacidade do Estado de assegurar uma execução eficiente, com recursos suficientes e com a integração necessária entre as instituições envolvidas. A aprovação do projeto é recomendada, mas é fundamental que essas questões sejam endereçadas durante sua regulamentação e implementação.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria está diretamente relacionada ao **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**, especialmente à meta 16.2: “acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças”. Ao fortalecer os mecanismos de proteção e resposta à violência sexual contra crianças e adolescentes, o projeto contribui significativamente para este objetivo. Além disso, o projeto também se alinha ao **ODS 5 – Igualdade de Gênero**, particularmente à meta 5.2: “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”, uma vez que muitas das vítimas de violência sexual são meninas. E, por fim, ao **ODS 3 – Saúde e Bem-estar**, dada a previsão de atendimento prioritário para crianças e adolescentes em situação de violência sexual, encaminhando-as para instituições de saúde e assistência social, contribuindo, assim, para a melhoria do bem-estar dessas vítimas.



CASA INICIADORA

Senado Federal

CASA REVISORA

Câmara dos Deputados

AUTORIA

Senador Jorge Kajuru
(PSB/GO)

APRESENTAÇÃO

21/10/2021

APENSADO(S)

5.097/2013, 5.114/2013,
7.025/2013, 4.654/2016,
415/2019, 6.997/2017, 2.150/2019,
568/2020, 2.263/2019,
5.537/2019, 218/2021, 355/2021,
2.019/2021, 2.958/2021,
818/2023, 821/2023, 901/2023,
3.628/2023, 5.930/2019,
2.240/2021, 2.984/2021,
3.361/2024, 7.056/2014,
3.938/2019, 4.023/2019,
4.609/2019, 2.417/2021,
2.707/2021, 4.560/2019,
2.552/2023, 2.553/2023,
5.658/2023, 571/2024,
3.796/2015, 856/2019,
2.338/2019, 3.858/2020,
2.409/2019, 7.82/2021,
1.466/2023, 651/2021,
2.302/2021, 1.309/2019,
2.757/2019, 5.928/2019,
6.364/2019, 641/2020, 146/2021,
3.246/2023, 1.302/2024,
1.749/2024, 2.311/2020,
3.955/2020, 1.449/2021,
970/2023, 5.672/2023,
3.025/2015, 5.194/2016,
9.141/2017, 2.217/2019,
2.199/2023, 4.315/2023,
7.480/2017, 8.432/2017,
6.224/2019, 2.759/2022.

FAVORÁVEL

PROJETO DE LEI 4194/2019

Altera o Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre violência doméstica e familiar e violência contra a mulher, e o Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre medidas cautelares e prisão preventiva no caso de crime de violência doméstica e familiar.

ATENÇÃO

A análise do projeto sob a perspectiva da proteção de crianças e adolescentes revela importantes avanços, além de destacar pontos que necessitam de aperfeiçoamento para garantir a eficácia das medidas propostas. Um dos principais méritos do projeto é o reconhecimento expresso de crianças e adolescentes como sujeitos de proteção legal. Ao incluir de forma clara no texto, o projeto se alinha com o princípio da proteção integral estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fortalecendo o Sistema de Garantia de Direitos. Tal inclusão oferece maior visibilidade para crianças e adolescentes nas situações de violência doméstica e familiar, o que contribui para assegurar que essas vítimas recebam a proteção adequada e imediata.

Outro avanço é a previsão de medidas protetivas que podem ser aplicadas de forma imediata, sem a necessidade de uma audiência prévia. Essa possibilidade é importante, pois reduz o tempo de exposição de crianças e adolescentes a situações de violência, garantindo uma resposta ágil em casos de risco iminente. Ao priorizar a proteção imediata, o projeto reforça a urgência de preservar a integridade física e emocional das vítimas, minimizando o período de vulnerabilidade enquanto se aguardam providências legais. Tal mecanismo reduz os danos psicológicos e sociais que a permanência em ambientes violentos pode causar.

Alguns aspectos do projeto precisam de aprimoramento. Um ponto crítico é a ausência de protocolos específicos para a escuta especializada de crianças e adolescentes, conforme estipulado pela Lei N.º 13.431/2017, que estabelece diretrizes para o depoimento especial. A escuta sem as devidas precauções pode gerar revitimização, ou seja, submeter a vítima a traumas repetidos ao obrigá-la a relatar diversas vezes a experiência de violência sofrida. Assim, o projeto deveria incorporar explicitamente a necessidade de que crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar sejam escutadas nos termos da Lei N.º 13.431/2017.

Além disso, o projeto carece de definições claras sobre como se dará a articulação entre o sistema de Justiça e a rede de proteção,



POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame da proposição, do Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), recebida pela Câmara dos Deputados em 21 de outubro de 2021.

PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, com a criação de tipos penais específicos relacionados à violência doméstica e familiar. O projeto também prevê a adoção de medidas cautelares imediatas para a proteção das vítimas nessas situações, além de ampliar a proteção legal conferida a grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo expressamente crianças e adolescentes entre os sujeitos de direito que demandam proteção especial.

particularmente no que tange ao papel dos Conselhos Tutelares no processo de implementação das medidas cautelares. Para que a proteção seja efetiva, é indispensável haver fluxos de comunicação bem estabelecidos entre esses órgãos, permitindo uma ação rápida e coordenada. Sem essa articulação, há o risco de que as respostas às situações de violência sejam ineficazes, prejudicando a proteção das vítimas.

Por fim, outro aspecto que merece atenção é a capacitação contínua e especializada dos operadores do direito que atuam em casos de violência contra crianças e adolescentes. A formação desses profissionais é imprescindível para a compreensão das especificidades da violência doméstica e familiar envolvendo crianças e adolescentes, bem como para poderem prestar um atendimento adequado às vítimas. Uma formação insuficiente ou inadequada pode comprometer a aplicação das medidas protetivas e prejudicar a assistência oferecida às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Portanto, o investimento em capacitação é uma medida estratégica para garantir que os operadores do direito estejam preparados para lidar com a complexidade desses casos e assegurar a proteção efetiva das vítimas.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria está diretamente relacionada ao **ODS 5 – Igualdade de Gênero** e ao **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**.

**CASA INICIADORA**

Câmara dos Deputados

CASA REVISORA

Senado Federal

AUTORIADeputado Expedito Netto
(PSD/RO)**APRESENTAÇÃO**

21/08/2019

APENSADO(S)

5.397/2019

FAVORÁVEL**PROJETO DE LEI 4628/2019**

Dispõe que os estabelecimentos de educação básica são obrigados a disponibilizar, em local visível, telefone, sítio eletrônico e endereço do Conselho Tutelar local.

ATENÇÃO

A proposta de alteração na Lei de Diretrizes e Bases é uma resposta a uma questão de extrema urgência e relevância no contexto da proteção de crianças e adolescentes, especialmente no ambiente escolar, que muitas vezes é o primeiro local a identificar sinais de violência.

A proposição fortalece o papel da escola como um espaço de proteção, reconhecendo que professores e funcionários podem ser fundamentais para a identificação de sinais de violência. No entanto, é preciso garantir que profissionais da educação recebam a devida formação para identificar com precisão esses sinais, evitando tanto a omissão quanto o excesso de denúncias infundadas. Nesse sentido, a proposta de formação continuada é essencial, mas sua efetividade dependerá da qualidade dos programas oferecidos e do engajamento das redes de ensino.

A obrigatoriedade de notificação ao Conselho Tutelar reforça a integração entre o sistema educacional e o sistema de proteção à criança e ao adolescente. A escola se torna uma ponte direta para encaminhar casos suspeitos de violência, abuso e exploração, o que pode acelerar o atendimento às vítimas. No entanto, é necessário que o Conselho Tutelar tenha estrutura suficiente para atender ao aumento de notificações, o que requer investimentos e planejamento.

Além disso, recomenda-se que o projeto contemple mecanismos de acompanhamento das notificações realizadas pelos estabelecimentos educacionais, garantindo que a atuação do Conselho Tutelar seja ágil e eficaz. A proposta de dar visibilidade a informações sobre o Conselho Tutelar e serviços de emergência dentro das escolas é uma medida simples, mas potencialmente eficaz para facilitar a comunicação em situações emergenciais. Essa medida tem um papel simbólico e prático, ao demonstrar que o ambiente escolar está atento às questões de violência.

Apesar de seu mérito, o projeto apresenta desafios de implementação. A efetiva notificação de alunos com mais de 30% de faltas ou com sinais de violência depende da formação e dedicação de profissionais envolvidos. Também é fundamental

POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do parecer n.º 2 da relatora, Deputada Professora Rosa Neide (PT/MT), em 24 de março de 2021, na Comissão de Educação (CE).



PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a alteração da redação do art. 12 da Lei N.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer a obrigatoriedade, por parte dos estabelecimentos de educação básica, de notificar ao Conselho Tutelar quaisquer indícios de violência, abuso ou exploração envolvendo seus alunos. O projeto também prevê a implementação de programas de formação continuada para profissionais da educação, com foco na prevenção e identificação de casos de violência. Adicionalmente, determina que sejam afixadas, em locais visíveis nas unidades escolares, informações de contato do Conselho Tutelar e dos serviços de emergência.

garantir que a sobrecarga de trabalho de professores não comprometa essa função. Outra questão é a infraestrutura das escolas, especialmente nas redes públicas, que muitas vezes já operam com recursos escassos.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria está diretamente relacionada ao **ODS 4 – Educação de Qualidade**, ao promover a formação continuada de profissionais de educação e garantir um ambiente escolar seguro, melhorando a qualidade do ensino e a proteção aos alunos. No **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**, a resposta à violência, ao abuso e à exploração no ambiente escolar contribui para sociedades mais pacíficas, com instituições que defendem os direitos das crianças e adolescentes. Quanto ao **ODS 5 – Igualdade de Gênero**, a proposição contribui para um sistema educacional mais inclusivo, seguro e equitativo.

**CASA INICIADORA**

Câmara dos Deputados

CASA REVISORA

Senado Federal

AUTORIADeputado Ivan Valente
(PSOL/SP)**APRESENTAÇÃO**

12/12/2019

APENSADO(S)

Inexistente

FAVORÁVEL**PROJETO DE LEI 6431/2019**

Institui medidas para a prevenção de fatores de risco que geram violência e dá outras providências.

ATENÇÃO

Ao definir os fatores de risco e proteção, estabelece uma base sólida para a prevenção da violência e a promoção da segurança de crianças e adolescentes. A criação de um protocolo nacional para a gestão desses fatores é um avanço importante, garantindo uma abordagem uniforme e coordenada entre diferentes esferas de governo e instituições. A inclusão das novas medidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é bem recebida, pois amplia as responsabilidades das instituições, favorecendo uma abordagem preventiva e integrada.

A coordenação proposta entre a União, estados, Distrito Federal e municípios é uma perspectiva positiva que, se bem executada, pode fortalecer a rede de proteção e melhorar a eficácia das intervenções. O uso de recursos provenientes de multas e condenações para financiar programas de prevenção demonstra um compromisso com a alocação eficaz de recursos. A importância atribuída ao monitoramento e à avaliação das medidas propostas é fundamental para garantir o alcance dos objetivos de prevenção da violência, permitindo ajustes conforme necessário. Além disso, a ênfase na capacitação contínua de profissionais e na sensibilização da comunidade é valorizada, pois é essencial para a implementação bem-sucedida das novas políticas e práticas.

POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do parecer n.º 2 do relator, Deputado Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ), em 6 de maio de 2024, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a instituição de um conjunto de medidas integradas voltadas à prevenção dos fatores de risco associados à violência, com ênfase na proteção de crianças e adolescentes. O projeto busca promover a articulação entre as políticas de segurança pública, assistência social, educação, saúde, direitos humanos e proteção à infância e adolescência, com o objetivo de mitigar as condições que favorecem a vitimização ou o envolvimento em atos de violência. Define-se, ainda, um protocolo nacional para a identificação e o gerenciamento de fatores de risco e de proteção, e são sugeridas alterações em diferentes marcos legais para incorporar a prevenção da violência como eixo estruturante das políticas públicas. A proposta estabelece a obrigatoriedade de atuação coordenada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, e prevê a destinação de recursos oriundos de multas e condenações judiciais para o financiamento de programas preventivos.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria está diretamente relacionada aos **ODS 16** e **ODS 10**.

**CASA INICIADORA**

Câmara dos Deputados

CASA REVISORA

Senado Federal

AUTORIA

Erika Kokay (PT/DF) e outros

APRESENTAÇÃO

19/05/2020

APENSADO(S)

Inexistente

FAVORÁVEL**PROJETO DE LEI 2753/2020**

Estabelece o atendimento prioritário, nos serviços públicos, de crianças e de adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio; e altera a Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

ATENÇÃO

Este projeto representa um avanço significativo na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade, alinhando-se aos princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância, ao mesmo tempo que propõe adaptações necessárias para atender a uma realidade social complexa e desafiadora.

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer que o projeto reforça e expande o princípio da proteção integral, pedra angular do ECA e do Marco Legal da Primeira Infância. Ao definir e priorizar o atendimento a crianças e adolescentes órfãos devido ao feminicídio, o projeto reconhece a vulnerabilidade específica desse grupo e propõe medidas concretas para garantir seus direitos fundamentais. Isso está em perfeita consonância com o artigo 4º do ECA, que estabelece a prioridade absoluta na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme também preconiza o Artigo 227 da Constituição Federal.

A proposta de atendimento prioritário em diversos serviços públicos, desde o Sistema de Justiça até os serviços de saúde, assistência social e educação (que deve ser compreendida desde o direito à creche), reflete uma abordagem holística do cuidado, alinhada com a visão integrada de proteção preconizada pelo ECA, e do desenvolvimento integral, alinhado ao Marco Legal da Primeira Infância. Particularmente relevante é a ênfase dada à saúde mental, reconhecendo o impacto psicológico profundo que o feminicídio pode ter sobre crianças e adolescentes. Isso dialoga diretamente com o artigo 11 do ECA, que assegura o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

O projeto também fortalece o direito à convivência familiar e comunitária, um dos pilares do ECA e do Marco Legal da Primeira Infância. Ao priorizar a identificação e o apoio à família extensa, bem como a agilização de processos de adoção quando necessário, o projeto busca garantir que essas crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer em um ambiente familiar estável, acolhedor e estimulante. Isso está em harmonia com o Capítulo III do ECA, que trata do direito à convivência familiar e comunitária.

POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do autógrafa remetido ao Senado Federal, em 09 de maio de 2024.



PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir atendimento prioritário nos serviços públicos destinados a crianças e adolescentes que tenham se tornado órfãos em decorrência de feminicídio. A proposta visa incluir disposições específicas voltadas à proteção integral e à garantia dos direitos, além de resposta célere e articulada do poder público.

Outro ponto de destaque é a ênfase na prevenção da revitimização, alinhada com o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 100, parágrafo único, IV, do ECA. Ao propor procedimentos específicos para casos de feminicídio, incluindo a comunicação imediata ao Conselho Tutelar e a realização de escuta especializada, o projeto busca minimizar o trauma adicional que pode ser causado por intervenções inadequadas. As alterações propostas no ECA, como a priorização de processos de adoção e cadastro para adoção de crianças e adolescentes nessa situação, demonstram uma compreensão da necessidade de adaptar a legislação existente para atender desafios emergentes. Isso reflete o caráter dinâmico que a proteção da infância e adolescência deve ter, respondendo a novas realidades sociais.

Contudo, é importante ressaltar que a implementação efetiva dessas medidas exigirá um esforço coordenado e substancial do poder público. A priorização no atendimento, embora necessária, pode enfrentar desafios práticos em um sistema já sobrecarregado. Será importante garantir que essa priorização não resulte em negligência de outros grupos vulneráveis, mantendo-se fiel ao princípio da universalidade do atendimento previsto no ECA.

Além disso, a proposta de difusão de informações, capacitação de profissionais e mobilização comunitária é fundamental para o sucesso da iniciativa. Isso está em consonância com o artigo 88 do ECA, que prevê a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas. Em conclusão, o projeto representa um avanço significativo na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de orfandade por feminicídio. Ele não apenas se alinha aos princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também propõe adaptações necessárias para enfrentar um desafio social complexo e urgente. Se implementado de forma eficaz, tem o potencial de fortalecer significativamente a rede de proteção à infância e adolescência no Brasil, oferecendo um suporte mais robusto e específico para aqueles que enfrentam uma das formas mais traumáticas de perda familiar.



PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir atendimento prioritário nos serviços públicos destinados a crianças e adolescentes que tenham se tornado órfãos em decorrência de feminicídio. A proposta visa incluir disposições específicas voltadas à proteção integral e à garantia dos direitos, além de resposta célere e articulada do poder público.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria está diretamente relacionada ao **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**, alinhando-se especificamente às metas 16.1: “reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares”; 16.2: “acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças”; e 16.3: “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”. Adicionalmente, o projeto também tem relação com o **ODS 4**, ao garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; ao **ODS 5 – Igualdade de Gênero**, por abordar as consequências da violência contra mulheres; ao **ODS 3 – Saúde e Bem-Estar**, ao priorizar atendimento em saúde mental para as crianças e adolescentes afetados; e ao **ODS 10 – Redução das Desigualdades**, ao buscar garantir acesso prioritário a serviços para um grupo vulnerável.

**CASA INICIADORA**

Câmara dos Deputados

CASA REVISORA

Senado Federal

AUTORIADeputado Julio Cesar Ribeiro
(Republicanos/DF) e outros**APRESENTAÇÃO**

16/04/2020

APENSADO(S)2.190/2020, 4.559/2020,
2.612/2021, 4.941/2020 e 85/2021**POSICIONAMENTO**

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do parecer N.º 1 do relator, Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO), em 14 de junho de 2024, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

FAVORÁVEL**PROJETO DE LEI 1964/2020**

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

ATENÇÃO

O projeto de lei que visa envolver os condomínios na proteção de grupos historicamente vulneráveis em casos de violência doméstica e familiar apresenta uma proposta relevante ao propor a responsabilização de síndicos, administradores e demais moradores. Esta abordagem pretende fomentar a participação ativa da sociedade na identificação e denúncia de situações de violência, o que, em um primeiro olhar, pode parecer um avanço significativo na defesa de direitos de mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Contudo, ao analisar mais profundamente, surgem questões que requerem maior refinamento para garantir a efetividade da lei e assegurar segurança jurídica às partes envolvidas. Um dos principais pontos de preocupação é a ambiguidade do conceito de “indício de violência”, um termo que, sem uma definição clara, pode gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação uniforme da norma. Embora a exigência de notificação com base em “casos concretos” de violência seja um mecanismo importante, a menção a “indícios” pode ser problemática, pois pressupõe algum nível de materialidade ou comprovação inicial, o que pode gerar interpretações ambíguas e desestimular a comunicação de situações de risco. A falta de clareza pode resultar tanto em denúncias precipitadas quanto na subnotificação por receio de penalizações ou processos legais injustificados. Para mitigar essa incerteza, recomenda-se a substituição do termo “indícios” por “suspeita”, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei N.º 8.069/1990) e na Lei Henry Borel (Lei N.º 14.344/2022), que já estabelecem a obrigatoriedade da comunicação em casos de suspeita de violência. Essa alteração garantiria maior alinhamento com a legislação vigente e asseguraria que a comunicação de casos não dependa exclusivamente de evidências materiais explícitas, mas da percepção de sinais de risco por parte dos responsáveis pela denúncia, fortalecendo, assim, a rede de proteção às vítimas.

Outro aspecto crítico é a questão da competência e fiscalização da lei. Ao delegar a responsabilidade aos municípios e ao Distrito Federal, o projeto abre espaço para desigualdades regionais na implementação, visto que nem todos os entes

PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a obrigatoriedade, por parte dos condomínios residenciais, de comunicar às autoridades de segurança pública quaisquer ocorrências ou indícios de violência doméstica e familiar envolvendo mulheres, crianças, adolescentes ou idosos em suas dependências. A proposta também determina que sejam divulgados, em locais de fácil acesso, os canais oficiais de denúncia, além de prever a aplicação de sanções, inclusive multas, em caso de descumprimento dessas obrigações.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria está diretamente relacionada ao **ODS 5 – Igualdade de Gênero**, especialmente à meta 5.2, que visa eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas. Além disso, também se alinha ao **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**, particularmente à meta 16.1, que busca reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas.

federativos têm a mesma capacidade estrutural ou financeira para fiscalizar adequadamente os condomínios. A ausência de uma padronização nacional para a fiscalização pode, assim, comprometer a efetividade da lei em regiões menos favorecidas. Para mitigar esse risco, seria prudente a previsão de um sistema de capacitação padronizado, assegurando que todos os entes possam atuar com eficiência e equidade.

Ademais, o projeto de lei impõe um ônus significativo sobre os síndicos e administradores dos condomínios, colocados na linha de frente da identificação e denúncia de violência doméstica e familiar. No entanto, é preciso reconhecer que, na maioria dos casos, esses agentes não têm treinamento ou expertise para identificar sinais de violência, especialmente em suas formas mais sutis. Isso cria uma lacuna que poderia ser preenchida com a inclusão de programas de capacitação obrigatórios para síndicos e outros responsáveis pelas notificações. A ausência de tal mecanismo pode não apenas dificultar a aplicação prática da lei, mas também aumentar o risco de omissões ou denúncias infundadas. Outro ponto relevante é a responsabilidade concorrente entre os diferentes atores dentro do condomínio – síndicos, administradores, condôminos e funcionários. Embora a ampliação da rede de proteção seja um avanço, a indefinição de protocolos claros pode gerar conflitos internos e disputas sobre quem deve, de fato, realizar a denúncia. A falta de clareza sobre as funções e responsabilidades pode gerar tanto excessos quanto omissões, comprometendo a eficácia da proteção pretendida.

Quanto à penalização dos condomínios por meio da aplicação de multas, embora essa medida seja necessária para assegurar o cumprimento da lei, deve-se ponderar os impactos financeiros sobre os moradores. O aumento excessivo das taxas condominiais para cobrir eventuais penalizações pode gerar um efeito colateral indesejado, onerando injustamente todos os condôminos, independentemente de sua responsabilidade nas omissões. Além disso, a destinação dos valores arrecadados com as multas ao Fundo Nacional de Segurança Pública, embora louvável, poderia ser complementada com a alocação de parte desses recursos a programas locais de resposta à violência doméstica e familiar, tornando a política mais integrada e eficaz. Em síntese, o projeto de lei representa um avanço necessário na proteção, mas sua plena eficácia depende de ajustes importantes. A clareza na definição de "indícios de violência", a garantia de capacitação para os agentes responsáveis e uma padronização equitativa da fiscalização são elementos fundamentais para que a lei não apenas exista no papel, mas seja efetivamente aplicada de maneira justa e eficaz. Dessa forma, é possível alcançar um equilíbrio entre a proteção das vítimas e a segurança jurídica dos denunciadores, fortalecendo, assim, a rede de proteção contra a violência doméstica e familiar.

**CASA INICIADORA**

Senado Federal

CASA REVISORA

Câmara dos Deputados

AUTORIASenado Federal – CPI do
Assassinato de Jovens**APRESENTAÇÃO**

14/03/2018

APENSADO(S)2.438/2015, 7.148/2017,
1.843/2019, 4.243/2021,
9.322/2017 e 3.873/2019**POSICIONAMENTO**

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifestou-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do recebimento da proposição pela Câmara dos Deputados, em 14 de março de 2018, de autoria do Senado Federal – CPI do Assassinato de Jovens.

FAVORÁVEL**PROJETO DE LEI 2891/2020**

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

ATENÇÃO

O projeto apresenta uma série de aspectos positivos que contribuem para a viabilidade e o impacto das medidas propostas. Primeiramente, destaca-se a abordagem intersetorial, que prevê uma articulação eficiente entre setores essenciais, como saúde, educação, trabalho e assistência social. Essa integração não só facilita a implementação de políticas públicas mais completas, mas também promove a coordenação entre União, estados, Distrito Federal e municípios. Além disso, a participação da sociedade civil na formulação e no acompanhamento dessas políticas reforça a transparência e a legitimidade das ações, ampliando o alcance e a efetividade do plano.

Outro ponto positivo é o foco em populações vulneráveis, sobretudo nas camadas negras e pobres da sociedade – as mais atingidas pela violência letal. Ao reconhecer as desigualdades raciais e sociais, o projeto propõe intervenções específicas para reduzir essas disparidades, o que pode contribuir para a promoção de justiça social e para a redução das altas taxas de homicídio que afetam esses grupos. Além disso, a consideração das particularidades territoriais garante que as políticas sejam adaptadas às realidades locais, priorizando as áreas de maior vulnerabilidade e ajustando as estratégias conforme as necessidades de cada região.

A estrutura de governança também é um ponto de destaque, uma vez que propõe mecanismos de avaliação e monitoramento contínuos, permitindo a revisão e os ajustes das metas ao longo da vigência do plano. As conferências periódicas e a gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil asseguram uma abordagem participativa e transparente, além de criar um ambiente de responsabilização mútua entre os envolvidos.

No entanto, o projeto também apresenta pontos que requerem maior atenção. Um dos principais desafios é o financiamento. O texto do projeto não especifica com clareza as fontes de recursos para garantir a execução das políticas propostas. Sem uma definição orçamentária mínima ou mecanismos que assegurem a sustentabilidade financeira, a implementação pode ficar comprometida. É essencial que haja maior detalhamento sobre o financiamento para assegurar a continuidade e efetividade das ações ao longo dos 10 anos de duração do plano.



PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a criação de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, com duração de 10 anos e coordenação a cargo do Poder Executivo federal, voltado prioritariamente à proteção da juventude negra e de baixa renda. O plano tem como principais metas: reduzir a taxa de homicídios para menos de 10 por 100 mil habitantes, diminuir a letalidade policial, reduzir a vitimização de policiais, elevar a taxa de elucidação de crimes para 80% e implementar políticas afirmativas em territórios marcados por altos índices de violência. A iniciativa busca articular ações estruturantes e intersetoriais para enfrentar as causas estruturais da violência letal contra a juventude brasileira.

Outro ponto que merece destaque são os prazos e as metas. Algumas metas, como a redução significativa da taxa de homicídios e o aumento do índice de elucidação de crimes, podem ser consideradas ambiciosas para o prazo estipulado. Embora o objetivo seja louvável, a complexidade dessas metas exige um acompanhamento mais gradual, com a definição de etapas intermediárias e indicadores mais específicos para monitorar o progresso. Metas realistas e bem distribuídas ao longo do tempo aumentariam as chances de sucesso do plano.

Além disso, os desafios na implementação não podem ser ignorados. A articulação federativa, que envolve a cooperação entre diferentes esferas de governo, é uma tarefa complexa e exige uma coordenação eficaz entre os diversos setores envolvidos. A capacitação dos agentes públicos é essencial para garantir que as ações intersetoriais sejam executadas de forma integrada e eficiente. Sem uma formação adequada e um claro entendimento dos papéis de cada ator envolvido, a execução do plano pode enfrentar dificuldades significativas, comprometendo os resultados esperados.

É importante que este Plano seja elaborado considerando os Planos Setoriais de Direitos da Criança e do Adolescente para garantir a integração das ações em uma perspectiva de continuidade na prevenção e resposta à letalidade de crianças e adolescentes, agora com estratégias específicas para a população jovem. Dessa maneira, promove-se uma visão mais integrada e articulada das políticas públicas, assegurando que as estratégias de redução da violência letal tenham caráter estruturante e permanente.

Em síntese, a matéria apresenta uma proposta sólida e promissora para enfrentar a violência contra jovens, especialmente entre populações vulneráveis. Contudo, o sucesso de sua implementação depende da atenção a questões críticas, como a garantia de recursos financeiros, a adequação das metas e a capacitação dos agentes públicos. A resolução desses pontos permitirá que o plano alcance seus objetivos de maneira mais eficaz e sustentável.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria está diretamente relacionada ao **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**, ao **ODS 10 – Redução das Desigualdades** e ao **ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis**.

**CASA INICIADORA**

Câmara dos Deputados

CASA REVISORA

Senado Federal

AUTORIA

Deputada Rejane Dias (PT/PI)

APRESENTAÇÃO

06/07/2021

APENSADO(S)

Inexistente

FAVORÁVEL**PROJETO DE LEI 2464/2021**

Torna obrigatória a notificação da existência de gravidez por aluna menor de 14 (quatorze) anos de idade pelas instituições de ensino públicas e privadas.

POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do parecer, com complementação de voto da relatora, Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), em 14 de agosto de 2024, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

ATENÇÃO

O substitutivo ao projeto de lei em tela aborda uma temática de extrema relevância social, visando a proteção de crianças e adolescentes. A proposta busca criar um mecanismo de proteção para meninas com idade igual ou inferior a 14 anos que se encontram grávidas, situação que por si só já indica a ocorrência de violência sexual, dada a impossibilidade legal de consentimento nessa faixa etária. Ao estabelecer a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos competentes, o projeto procura garantir que essas meninas recebam o devido acompanhamento e suporte.

Um aspecto positivo é a abrangência dos profissionais obrigados a fazer a comunicação, incluindo não apenas a área de saúde, mas também educação e assistência social. Isso amplia a rede de proteção e aumenta as chances de identificação precoce. O substitutivo também demonstra preocupação com a privacidade e dignidade das gestantes ao determinar, no artigo 5º, que as comunicações devem ser feitas de modo a não expor as meninas a situações vexatórias ou constrangedoras, assegurando o sigilo das informações.

Outro ponto relevante é a definição, no artigo 3º, das providências a serem tomadas pelo Conselho Tutelar após o recebimento da comunicação. Isso inclui garantir o acompanhamento de saúde, a continuidade dos estudos, o acesso a benefícios socioassistenciais e o direito à informação sobre questões reprodutivas e de sexualidade.

Por fim, o artigo 4º prevê a utilização dos dados coletados para subsidiar a formulação de políticas públicas, o que pode ser uma ferramenta valiosa para a prevenção de casos futuros e para o aprimoramento das estratégias de proteção à infância e adolescência.



PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sempre que houver confirmação de gravidez em menores de 14 anos. A proposta estabelece que profissionais e estabelecimentos das áreas de saúde, educação, assistência social e serviços de registro civil devem realizar essa comunicação sempre que tiverem conhecimento do fato no exercício de suas funções. A iniciativa também prevê a possibilidade de comunicação facultativa por qualquer pessoa que tenha conhecimento da situação, com o objetivo de garantir a proteção integral da criança e a apuração de possíveis situações de violência sexual.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria em tela está diretamente relacionada ao **ODS 3 – Saúde e Bem-Estar**, ao **ODS 5 – Igualdade de Gênero** e ao **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**.

**CASA INICIADORA**

Câmara dos Deputados

CASA REVISORA

Senado Federal

AUTORIADeputada Paula Belmonte
(Cidadania/DF)**APRESENTAÇÃO**

22/02/2021

APENSADO(S)

Inexistente

CONTRÁRIO**PROJETO DE LEI 516/2021**

Cria o programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

ATENÇÃO

Embora o projeto tenha o mérito de reforçar a proteção contra conteúdos inadequados, ele também pode limitar direitos fundamentais relacionados ao acesso à informação, à educação e à diversidade de pensamentos. O equilíbrio entre a proteção e a liberdade de expressão deve ser cuidadosamente considerado para evitar impactos negativos sobre os direitos humanos de crianças e adolescentes. Uma abordagem mais equilibrada e com critérios claros para a restrição de conteúdos seria essencial para garantir que os direitos sejam protegidos sem comprometer a educação e o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica. A definição de “material pornográfico ou obsceno” precisa ser clara para evitar restrições excessivas ao acesso a conteúdo educacional legítimo. A cláusula que permite a objeção de consciência por agentes públicos pode comprometer a implementação de políticas essenciais, como a educação sexual, e deveria incluir mecanismos para assegurar a continuidade dos serviços. A previsão de educação moral, cívica e religiosa conforme as convicções individuais fora revista pela relatoria, garantindo o respeito ao pluralismo e à diversidade nas escolas públicas. Além disso, é importante assegurar que as restrições à informação e à liberdade de expressão sejam proporcionais, preservando a educação integral.

POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **contrariamente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do parecer n.º 1 da relatora, Deputada Lêda Borges (PSDB/GO), em 1º de agosto de 2023, na Comissão de Educação (CE).

PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a criação do programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, com o objetivo de proteger a integridade física, psíquica, moral e sexual de crianças e adolescentes, bem como de pessoas em desenvolvimento e em situação de fragilidade psicológica. A proposta impõe à Administração Pública Federal e às entidades privadas que recebem recursos públicos da União a obrigação de impedir a exposição de menores a conteúdos pornográficos ou obscenos, permitindo, contudo, a divulgação de informações didáticas sobre o corpo humano desde que adequadas à faixa etária dos destinatários. O projeto também estabelece a obrigatoriedade da inclusão de cláusulas contratuais específicas para assegurar o cumprimento da norma, além de autorizar agentes públicos a se recusarem a participar de atividades que violem seus preceitos. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria em tela está diretamente relacionada ao **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**.

**CASA INICIADORA**

Câmara dos Deputados

CASA REVISORA

Senado Federal

AUTORIADeputado Roberto Alves
(Republicanos/SP)**APRESENTAÇÃO**

11/03/2021

APENSADO(S)

Inexistente

POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **contrariamente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do parecer, pela aprovação, da Deputada Flávia Morais (PDT/GO), em 26 de junho de 2024, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a alteração da Lei N.º 13.431/2017, que institui o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com o objetivo de criar a possibilidade de concessão de incentivo pecuniário àqueles que realizem denúncias de ilícitos contra esse público, desde que tais denúncias resultem em efetiva proteção às vítimas.

CONTRÁRIO**PROJETO DE LEI 846/2021**

Altera a lei que disciplina o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência a fim de estabelecer a possibilidade de concessão de incentivo pecuniário ao comunicante.

ATENÇÃO

O projeto de lei, embora bem-intencionado em seu objetivo de proteger crianças e adolescentes, apresenta diversos pontos que merecem atenção e crítica. Primeiramente, a proposta de oferecer recompensas financeiras para denúncias pode criar um sistema problemático de incentivos. Isso pode levar a denúncias falsas ou exageradas motivadas pela possibilidade de ganho financeiro, ao invés de uma genuína preocupação com o bem-estar das crianças e adolescentes.

Além disso, o projeto pode inadvertidamente desencorajar denúncias anônimas, que são frequentemente importantes em casos de violência contra crianças e adolescentes. Ao especificar que o incentivo é para comunicantes “não anônimos”, o projeto pode reduzir o número de denúncias de pessoas que temem represálias. Outro ponto crítico é a potencial sobrecarga do sistema de proteção à criança e ao adolescente. Com o aumento provável no número de denúncias (incluindo possivelmente muitas infundadas), os recursos já escassos dos órgãos de proteção podem ser ainda mais pressionados.

O projeto também levanta questões éticas sobre a monetização da proteção. A sociedade como um todo, e especialmente aqueles em contato direto com crianças e adolescentes, já têm a obrigação moral e legal de denunciar casos de violências. Introduzir um incentivo pecuniário pode distorcer essa responsabilidade cívica.

Por fim, a proposta de financiamento por meio de doações privadas pode criar conflitos de interesse e possíveis problemas de sustentabilidade financeira do programa. Além disso, pode levar a uma distribuição desigual de recursos entre diferentes regiões ou comunidades.



CASA INICIADORA

Câmara dos Deputados

CASA REVISORA

Senado Federal

AUTORIA

Deputado Roberto Alves
(Republicanos/SP)

APRESENTAÇÃO

11/03/2021

APENSADO(S)

Inexistente

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria está diretamente relacionada ao **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**, especificamente à meta 16.2: “Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças”. Contudo, é importante notar que, embora o projeto vise contribuir para este objetivo, os pontos problemáticos mencionados anteriormente podem, na verdade, prejudicar a eficácia das instituições de proteção à criança e ao adolescente, indo contra o espírito geral do ODS 16.

POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **contrariamente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do parecer, pela aprovação, da Deputada Flávia Moraes (PDT/GO), em 26 de junho de 2024, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a alteração da Lei N.º 13.431/2017, que institui o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com o objetivo de criar a possibilidade de concessão de incentivo pecuniário àqueles que realizem denúncias de ilícitos contra esse público, desde que tais denúncias resultem em efetiva proteção às vítimas.

**CASA INICIADORA**

Câmara dos Deputados

CASA REVISORA

Senado Federal

AUTORIA

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

APRESENTAÇÃO

23/06/2021

APENSADO(S)

Inexistente

POSICIONAMENTO

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, a partir do exame do parecer N.º 1 da relatora, Deputada Franciane Bayer (Republicanos/RS), em 7 de maio de 2024, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

FAVORÁVEL**PROJETO DE LEI 2305/2021**

Modifica a Lei N.º 11.577, de 22 de novembro de 2007, determinando que a exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos de idade em salas de cinema seja precedida da divulgação de mensagem de advertência contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes.

ATENÇÃO

Ao analisar os dois substitutivos propostos para a exibição de mensagens sobre violência sexual e tráfico de crianças e adolescentes em salas de cinema, percebe-se que há diferenças significativas entre as abordagens da Comissão de Cultura (CCULT) e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Essas diferenças se manifestam em quatro aspectos principais: obrigatoriedade da exibição, abrangência da classificação indicativa, conteúdo da mensagem e prazo de implementação. O substitutivo da CCULT estabelece a facultatividade da exibição das mensagens de conscientização, sem impor uma obrigatoriedade vinculada à classificação indicativa dos filmes. Já a CPASF adota uma postura mais rígida, determinando a obrigatoriedade da exibição para filmes com classificação indicativa de até 12 anos.

Essa diferença sugere abordagens divergentes quanto à efetividade da medida: enquanto a CCULT oferece mais flexibilidade ao setor cinematográfico, a CPASF busca garantir que a mensagem alcance um público mais novo, potencialmente mais exposto ao tema abordado. Argumenta-se que a obrigatoriedade pode aumentar a conscientização, mas deve-se ponderar o risco de resistência por parte da indústria cinematográfica, que pode enxergar essa imposição como uma interferência excessiva.

A proposta da CPASF limita a aplicação da medida a filmes destinados a crianças de até 12 anos, enquanto a CCULT não delimita uma faixa etária específica. A restrição etária estabelecida pela CPASF reflete uma preocupação com a adequação do conteúdo ao público infantil, o que parece apropriado, dado o impacto emocional que o tema pode ter em crianças.

No entanto, essa limitação pode reduzir o alcance da medida, excluindo adolescentes que também poderiam se beneficiar de tais mensagens educativas. Uma análise crítica da abrangência indica que a escolha de restringir a faixa etária precisa ser balanceada com a necessidade de alcançar uma audiência mais ampla, que também pode ser vulnerável.



PROPOSTA DA MATÉRIA

Propõe-se a modificação da Lei N.º 11.577, de 22 de novembro de 2007, para determinar a exibição de mensagens de alerta contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes antes da apresentação de filmes em salas de cinema. Destaca-se que os substitutos apresentados pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) apresentam abordagens distintas para a implementação dessa medida, refletindo diferentes perspectivas sobre o alcance e os mecanismos de execução da proposta.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A matéria está diretamente relacionada ao **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes**, especificamente à meta 16.2: “Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças”. Adicionalmente, a proposição também se alinha ao **ODS 5 – Igualdade de Gênero** e ao **ODS 3 – Saúde e Bem-Estar**.

Outra diferença significativa reside no conteúdo exigido pelas propostas. O substitutivo da CCULT permite que a mensagem exibida contenha apenas informações sobre canais de denúncia, enquanto o da CPASF inclui a exigência de mensagens pedagógicas, como textos ou imagens informativas sobre o abuso sexual, além das informações sobre como denunciar. O caráter educativo proposto pela CPASF parece uma abordagem mais robusta, visando não apenas informar, mas também educar o público de forma preventiva. Mensagens com conteúdo pedagógico podem aumentar a compreensão sobre o problema e promover uma reflexão mais profunda, o que pode ter um impacto mais duradouro na prevenção.

Quanto ao prazo de implementação, o substitutivo da CCULT propõe que a lei entre em vigor 90 dias após a sua publicação, enquanto a CPASF sugere um período mais longo, de 6 meses. Embora um prazo mais curto possa ser visto como um esforço para acelerar a conscientização, o período mais extenso proposto pela CPASF oferece uma margem de tempo maior para que o setor cinematográfico se adapte às novas exigências.

Considerando as eventuais implicações logísticas e financeiras, especialmente para pequenos exibidores, o prazo mais longo pode ser mais razoável, permitindo uma transição mais suave e uma implementação mais eficaz. A efetividade da medida proposta pela CPASF, com a obrigatoriedade da exibição e a inclusão de conteúdos pedagógicos, parece mais robusta em termos de conscientização e prevenção. No entanto, o impacto sobre o setor cinematográfico, especialmente em termos de custos e logística, deve ser cuidadosamente avaliado para evitar resistências que possam comprometer a eficácia da política.

Em conclusão, embora a proposta da CPASF apresente uma abordagem mais completa e potencialmente eficaz na prevenção ao abuso sexual infantil, especialmente ao focar em um público mais vulnerável e incorporar mensagens educativas, é fundamental equilibrar a eficácia da medida com os impactos práticos sobre a indústria cinematográfica e a adequação do meio escolhido para disseminar as informações. Ademais, é imperativo destacar que a proposta, ainda que mais completa, deixa de discorrer sobre a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes, e altera a mensagem de “exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes são crimes: denuncie já!” para “se algo te assustar ou te deixar desconfortável, fale com alguém de confiança, como seus pais ou professores. Eles podem te ajudar. Juntos, podemos manter todos seguros”.

A base de monitoramento da Coalizão

Além dos Projetos de Lei (PL) cujos posicionamentos foram apresentados nesta edição, a base de monitoramento da Coalizão em 2024 também acompanhou outras proposições legislativas relevantes para a garantia, proteção, defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Esse monitoramento contínuo permite uma análise mais abrangente do cenário legislativo, garantindo que a atuação da Coalizão esteja alinhada às principais pautas e tendências que impactam os direitos das infâncias e adolescências no país.

Em relação aos Projetos de Lei e outras matérias legislativas acompanhadas pela Coalizão em 2025, por uma questão de estratégia, essa base é compartilhada apenas com as organizações-membro da Coalizão e com parceiros estratégicos que, por meio de Memorandos de Entendimentos ou Acordos de Cooperação Técnica, desenvolvem ações de monitoramento e incidência em parceria com a Coalizão.

Além disso, a Coalizão Brasileira fica à disposição de legisladores interessados em discutir matérias legislativas, bem como em obter pareceres sintéticos ou notas técnicas com análises aprofundadas sobre os temas em pauta.

Projetos anteriores

TRANSFORMADO EM LEI ORDINÁRIA

LEI ORDINÁRIA N.º 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL) – PL 1360/2021

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis N.ºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

Iniciativa: deputadas Alê Silva (PSL/MG) e outros

LEI N.º 14.679, DE 18/09/2023 – PL 4753/2012

Altera a Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei N.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Iniciativa: deputada Benedita da Silva (PT/RJ)

LEI ORDINÁRIA N.º 14.713/2023 – PL 2491/2019

Altera as Leis N.ºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.

Iniciativa: senador Rodrigo Cunha (União/AL)

LEI ORDINÁRIA N.º 14.432/2022 – PL 2466/2019

Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Iniciativa: deputada Leandre (PV/PR)

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 485, DE 2018

Altera a Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever medidas adicionais de proteção à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica e familiar.

Iniciativa: [CPI dos Maus-tratos – 2017](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 497, DE 2018

Altera a Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

Iniciativa: [CPI dos Maus-tratos – 2017](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 313, DE 2018

Acrescenta o art. 699-A à Lei N.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever que nas ações de guarda o juiz indague previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar ou de crimes de maus-tratos ou contra a dignidade sexual, envolvendo o casal ou os filhos.

Iniciativa: senadora [Marta Suplicy \(MDB/SP\)](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 90, DE 2015

Altera as Leis N.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), N.º 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e N.º 11.340, de 7 de agosto de 2.006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar os mecanismos de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Iniciativa: senador [Humberto Costa \(PT/PE\)](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 493, DE 2018

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Iniciativa: [CPI dos Maus-tratos – 2017](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 1120, DE 2019

Altera o art. 101 da Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido à medida de proteção.

Iniciativa: senador [Lasier Martins \(Podemos/RS\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 7247/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos casos de violências contra criança e adolescente aos Conselhos Tutelares, nos termos do artigo 13 da Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Iniciativa: deputado [Carlos Nader \(PL/RJ\)](#)

PROJETO DE LEI 1824/2021

Institui o Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV).

Iniciativa: deputada [Tia Eron \(Republicanos/BA\)](#) e outros

PROJETO DE LEI 5509/2019

Altera a redação do § 9º do art. 26 da Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como conteúdo curricular de caráter transversal na educação básica.

Iniciativa: deputado [Fábio Henrique \(PDT/SE\)](#)

PROJETO DE LEI 5035/2020

Altera a Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir como tema transversal conteúdos sobre a prevenção da violência doméstica entre o casal.

Iniciativa: deputado [Nilson F. Stainsack \(PP/SC\)](#)

PROJETO DE LEI 420/2020

Institui o mês “Maio Laranja” dedicado a ações de enfrentamento ao abuso e à exploração de crianças e adolescentes.

Iniciativa: deputado [Fernando Borja \(AVANTE/MG\)](#)

PROJETO DE LEI 800/2011

Altera a Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar da localidade.

Iniciativa: senadora [Lúcia Vânia \(PSDB/GO\)](#)

Projetos de Lei por área temática



EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

PL 5647/2013

Obriga dirigentes de instituições de educação pré-escolar a notificar faltas frequentes e sinais de maus-tratos.

PL 7180/2014

Altera o art. 3º da Lei N.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

PL 5055/2016

Trata da educação inclusiva e da notificação compulsória de dúvidas sobre violação de direitos de crianças e adolescentes com deficiência.

PL 4628/2019

Obriga escolas a disponibilizar, em local visível, informações de contato do Conselho Tutelar.

PL 2464/2021

Obriga escolas a notificarem a gravidez de alunas menores de 14 anos.

PL 10025/2018

Torna obrigatória a notificação compulsória de atos violentos contra mulheres atendidas em serviços de saúde.

PL 10261/2018

Altera a Lei N.º 13.431/2017 para fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência.

PL 1964/2020

Obriga condomínios residenciais a notificarem órgãos de segurança sobre violência doméstica e familiar.

PL 846/2021

Permite concessão de incentivo pecuniário a comunicantes de casos de violência contra crianças e adolescentes.

PL 2305/2021

Exige que salas de cinema exibam mensagens de advertência contra exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

PL 6431/2019

Institui medidas para prevenção de fatores de risco que geram violência.



ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DOMÉSTICA

PL 4194/2019

Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para dispor sobre violência doméstica e medidas cautelares contra agressores.

PL 2753/2020

Estabelece atendimento prioritário a crianças e adolescentes órfãos em decorrência de feminicídio



VIOLÊNCIA LETAL E POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

PL 2891/2020

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.



PROTEÇÃO A CONTEÚDOS POTENCIALMENTE PREJUDICIAIS

PL 516/2021

Cria o programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, estabelecendo regras para proteção da dignidade de crianças e adolescentes.

Expediente

CADERNO DE POSICIONAMENTOS – 1ª EDIÇÃO

Coordenação Colegiada

AVANTE EDUCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Deborah Kotek Selistre

FUNDAÇÃO FEAC

Natalia Valente

FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ SETÚBAL

Márcia Kalvon Woods

INSTITUTO ALANA

Ana Claudia Cifali

INSTITUTO GALO DA MANHÃ

Bárbara Correia

INSTITUTO LIBERTA

Cristina Cordeiro

INSTITUTO WCF (CHILDHOOD BRASIL)

Eva Dengler

SAFERNET BRASIL

Thiago Tavares

Secretaria Executiva

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Lucas José Ramos Lopes

Assessorias e consultorias

ACTA COMUNICAÇÃO INTEGRADA

Cristiane Sampaio

VOZES & DIREITOS

Matheus Rojja Fernandes

CG MARKETING DIGITAL

Anna Cristina Alves

Pinto Gusman

Expediente do Caderno de Posicionamentos

COORDENAÇÃO

Lucas José Ramos Lopes

PREPARAÇÃO DE ORIGINALS

Matheus Rojja Fernandes

REVISÃO TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO SANTA FÉ

Marcia Ventura Dias

Fatima Alarcon

ASSOCIAÇÃO DE ESCRITORES E ILUSTRADORES DE LITERATURA INFANTIL E JUVENIL

Andrea Viviana Taubman

CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR

Denise dos Anjos Mascarenha

CHILDHOOD BRASIL

Itamar Batista Gonçalves

INSTITUTO ALANA

Tayanne Galeno

AGRADECIMENTO

Victor Binoto

EDIÇÃO E REVISÃO

IBIRÁ COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA

Renata Leal

Viviane Santa Cruz

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Natália Durães –

Design & Lettering



**Coalizão Brasileira
pelo Fim da Violência**
contra Crianças e Adolescentes

www.coalizaobrasileira.org.br

in /CoalizaoBrasileira

 /Coalizao.Brasileira

f /CoalizaoBrasileiraPeloFimDaViolencia